



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº. : 10825.00520/2005-95
Recurso nº. : 154.325
Matéria : IRPJ - EX.: 1999
Recorrente : UNIÃO DAS ASSOCIAÇÕES DE MORADORES DE BAURU
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ em RIBEIRÃO PRETO/SP
Sessão de : 07 DE DEZEMBRO DE 2006
Acórdão nº. : 105-16.224

NULIDADE - VÍCIO FORMAL - É nulo o auto de infração que não contém a assinatura do AFRF autuante.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por UNIÃO DAS ASSOCIAÇÕES DE MORADORES DE BAURU

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso para declarar nulo o lançamento por vício formal, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE e RELATOR

FORMALIZADO EM: 26 JAN 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUÍS ALBERTO BACELAR VIDAL, DANIEL SAHAGOFF, CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA (Suplente Convocada), EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, WILSON FERNANDES GUIMARÃES, IRINEU BIANCHI e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº. : 10825.00520/2005-95

Acórdão nº. : 105-16.224

Recurso nº. : 154.325

Recorrente : UNIÃO DAS ASSOCIAÇÕES DE MORADORES DE BAURU

RELATÓRIO

UNIÃO DAS ASSOCIAÇÕES DE MORADORES DE BAURU, CNPJ Nº 00.612.940/0001-31, já qualificada nestes autos, recorre a este Conselho contra a decisão prolatada pela 3ª TURMA/DRJ em RIBEIRÃO PRETO/SP, contida no acórdão de nº 11.666 de 23 de março de 2006, que julgou procedente o lançamento.

Trata a lide de Multa pelo atraso na entrega da DIPJ relativa ao exercício de 1999, ano calendário de 1998, com prazos finais de entrega em 29.10.1999, tendo sido cumprida, segundo a autuação, somente em 28.03.2002, ensejando a aplicação da multa prevista na Lei nº 8.981/95 art.88, Lei nº 9.532/97 art. 27 e Lei 10.426/2.002 art. 7º.

Inconformada com a autuação a empresa apresentou a impugnação de folhas 01/02 argumentando, em epítome, o seguinte:

Que entregou as declarações em atraso em virtude de dificuldades econômicas.

Requer a isenção ou anistia das multas respectivas ou seu parcelamento a longo prazo, ou seja, afastando a multa pelo atraso na entrega das declarações.

A 3ª Turma da DRJ em RIBEIRÃO PRETO/SP analisou a autuação bem como a impugnação e manteve a exigência.

Inconformado o contribuinte apresentou recurso voluntário de fls.28/29, argumentando, em síntese o seguinte:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº. : 10825.00520/2005-95
Acórdão nº. : 105-16.224

Que no caso em tela não se aplica arrolamento de bens, bem como documento comprobatório do depósito equivalente a 30% da exigência fiscal nos termos da IN 264/02, art.2º, §7º.

Diz que comprova que entregou a declaração no prazo determinado.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

FL.

Processo nº. : 10825.00520/2005-95
Acórdão nº. : 105-16.224

VOTO

Conselheiro JOSÉ CLÓVIS ALVES, Relator

O recurso é tempestivo dele tomo conhecimento.

A lide se resume na aplicação de multa por atraso na DIPJ, porém o lançamento não pode permanecer, pois há vício formal pela falta de assinatura da AFRF autuante no ato administrativo de folha 14.

Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

Art. 10 - O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterà obrigatoriamente:

I - a qualificação do autuado;

II - o local, a data e a hora da lavratura;

III - a descrição do fato;

IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de 30 (trinta) dias;

VI - **a assinatura do autuante** e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

A Turma da DRJ ancorou a manutenção quanto à acusação de nulidade no artigo 11 do Decreto nº 70.235/72, quando a verdade material milita contra tal, pois não se trata de Notificação de Lançamento que prescindiria de assinatura, mas de auto de infração que dela não pode prescindir, ainda que seja na forma de chancela.



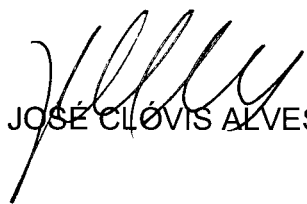
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº. : 10825.00520/2005-95
Acórdão nº. : 105-16.224

Assim conheço do recurso como tempestivo e DOU-LHE provimento,
declarando nulo o lançamento por vício formal.

Sala das Sessões - DF, 07 de dezembro de 2006.


JOSE CLÓVIS ALVES